



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.259, DE 2012**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro, proíbe o seu descarte em vias públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28. [...]

Parágrafo único. Pessoas físicas são responsáveis pelo descarte adequado de resíduos em logradouros públicos, devendo mantê-los em seu poder, até que encontrem equipamentos coletores de resíduo apropriados para o seu descarte. (NR)”

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33. [...]

[...]

VII – cigarros, seus resíduos e embalagens.

..... (NR)”.

Art. 4º Dê-se ao § 3º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a seguinte redação:

“Art. 33. [...]

[...]

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

[...] (NR)”

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do § 9º:

“Art. 33. [...]

[...]”

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens a que se refere o inciso VII são responsáveis pela disponibilização de meios para sua coleta seletiva em locais de grande aglomeração de pessoas, conforme definido em regulamento. (NR)”

Art. 6º O art. 51 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 51. [...]

Parágrafo único. A infração ao que estabelece o parágrafo único do art. 28 desta Lei sujeita os infratores a multa, a ser fixada em regulamento. (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **ÁTILA LIRA**
PRESIDENTE